



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
AVENIDA MARINGÁ, 660 – CENTRO
CNPJ 78.844.834/0001-70

PARECER Nº 25/2017/PROCURADORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27/2017

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo Administrativo nº 27/2017, na Modalidade Dispensa de Licitação nº 020/2017, que tem por objeto a "aquisição de itens de segurança", segundo especificações a fls. 02.
2. Os presentes autos foram remetidos a advogada signatária no dia 10 de abril de 2017 para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993.
3. Cumpre salientar que, conforme fls. 01, o Processo Administrativo nº 019/2017, cujo objeto era idêntico ao do presente processo, fora cancelado em razão de irregularidade formal verificada posteriormente à aquisição e prestação do serviço, o que impossibilitou o pagamento do serviço efetivamente prestado. Por este motivo, fora aberto o presente processo administrativo para sanar as irregularidades formais apontadas pela Presidente da CPL e efetuar o pagamento ao contratado, evitando, assim, o enriquecimento ilícito deste órgão, inexistindo, da mesma forma, qualquer dano ao erário público e aos princípios a serem observados quando da contratação pela Administração Pública.

É o breve relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
5. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
AVENIDA MARINGÁ, 660 – CENTRO
CNPJ 78.844.834/0001-70

6. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

7. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93

8. Conforme o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, a compra ou a contratação de serviço deve, em regra, ser firmada através de processo licitatório. O Princípio Licitatório¹, previsto no art. 2º da lei citada, tem por objetivo, entre outros, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública².

9. Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da Inexigibilidade e da Dispensa de Licitação.

10. No caso em epígrafe, a Comissão Permanente de Licitação optou pelo uso da modalidade de licitação dispensável em razão do valor, fundamentada no art. 24, II c/c art. 23, II, 'a'³ da Lei nº 8.666/93, onde as compras até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) podem ser realizadas por meio de contratação direta (fl. 15).

¹Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

²Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (grifo nosso).
Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - [...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
AVENIDA MARINGÁ, 660 – CENTRO
CNPJ 78.844.834/0001-70

11. No que toca à justificativa de preço e a escolha do fornecedor, verifica-se que o critério utilizado para a contratação foi o menor preço entre as 04 (quatro) cotações realizadas (fls. 03; 06; 08; 10-12).

12. Portanto, manifestamo-nos pela possibilidade jurídica da contratação direta proposta, mediante dispensa de licitação, por encontrar respaldo no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

IV - DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

13. Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas. Assim, sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666/93.

IV.a - regularidade na formação do processo

14. Nos autos do processo submetido à análise foram constatadas algumas inconsistências que demandam regularização, a saber:

- i) ausência de assinatura dos demais membros da CPL e necessidade de retificação da indicação ato de instituição da CPL (fls. 15);
- ii) retificação do número do processo administrativo (capa e fls. 01);
- iii) ausência de assinatura da autorização de abertura do processo administrativo (fls. 17).

IV.b - justificativa da contratação

15. Não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. Ocorre que não consta dos presentes autos a solicitação de compra que dá início ao processo administrativo, tão pouco a justificativa da contratação, sendo indispensável que o órgão as providencie.

IV.c - projeto básico

16. No caso específico dos autos, o projeto básico foi anexado às fls. 02.

IV.d - previsão de recursos orçamentários

17. No documento de fls. 14, o órgão apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira.

18. Cumprе salientar a necessidade de anexar aos presentes autos a Nota de Anulação de Empenho referente ao processo administrativo 19/2017, em razão de seu cancelamento, nos termos da Nota Explicativa de fls. 01.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
AVENIDA MARINGÁ, 660 – CENTRO
CNPJ 78.844.834/0001-70

IV.e - regularidade fiscal e trabalhista da contratada

19. Não foram juntados os seguintes documentos que comprovam a regularidade fiscal e/ou trabalhista, os quais recomendamos que sejam providenciados:

- i) certidão negativa de débitos municipal;
- ii) certidão negativa de débitos trabalhistas.

IV.f - termo de contrato ou instrumento equivalente

20. Anexar aos autos o termo de contrato.

IV.g - demais recomendações

21. Por fim, orientamos que do Termo de Encerramento do processo administrativo nº 019/2017 constem as informações trazidas na Nota Explicativa apresentada a fl. 01 deste processo, no sentido de cientificar a ocorrência de seu cancelamento e esclarecer os motivos respectivos, demonstrando a inexistência de prejuízo ao erário público.

V - CONCLUSÃO

22. Em face do exposto, desde que atendidas as recomendações dispostas nos itens "14", "15", "18", "19" "20" e "21" deste Parecer, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica, em tese, do prosseguimento do presente processo.

23. Este Parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pela procuradora signatária.

À consideração superior.
Sarandi, 12 de abril de 2017


Aline Queiroz Trevisan
Advogada da Câmara Municipal de Sarandi
OAB/PR nº 55.374

